



**Câmara Municipal de Corbélia**  
**Assessoria Jurídica**

## **PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO**

Proposição: **Projeto de Lei nº 232/2026**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Altera o art. 3º da Lei Municipal nº 1.356 de 14 de outubro de 2025 e dá outras providências.

Análise da constitucionalidade formal e material, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 232/2026, de autoria do Prefeito Municipal de Corbélia, que tem por objeto a atualização da descrição registral dos imóveis públicos constantes da Lei Municipal nº 1.356/2025, afetados ao Programa Pró-Moradia.

### **Do relatório.**

1. Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 232/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que objetiva alterar a redação do art. 3º da Lei Municipal nº 1.356, de 14 de outubro de 2025, a fim de atualizar a descrição dos imóveis destinados à construção de unidades habitacionais no âmbito do Programa Pró-Moradia.

2. A nova redação específica que o imóvel de 2.100 m<sup>2</sup> é composto pelos lotes de terras nº 50-D-34 e 50-D-35, ambos oriundos do desmembramento do lote nº 50-D-33, da Gleba 03 da Colônia “A” Cascavel, situados no Distrito de Ouro Verde do Piquiri, com respectivas matrículas nº 33.162 e 33.163, do Cartório de Registro de Imóveis de Corbélia.

3. A Mensagem do Prefeito justifica que a alteração decorre de modificações registrais posteriores à edição da Lei nº 1.356/2025, em razão de unificação e posterior desmembramento dos lotes originais.

4. Sustenta que a atualização legislativa é necessária para compatibilizar o texto legal com a realidade registral vigente e permitir a continuidade dos procedimentos administrativos e registrais atinentes à execução da política habitacional prevista.

É o relatório.

### **Dos requisitos formais.**

5. Sob o aspecto formal, a proposição reveste-se da espécie normativa adequada, sendo a lei ordinária o instrumento apropriado para alterar dispositivo de norma municipal anterior, nos termos do art. 59 da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 95/1998 e art. 161 do Regimento Interno.

6. A iniciativa é legitimamente exercida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme art. 61, inciso I, da Lei Orgânica do Município, uma vez que se trata de matéria relativa à administração de bens públicos municipais e à execução de programa governamental sob sua alçada.



## Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

7. Quanto à competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e dos arts. 9º e 11 da Lei Orgânica Municipal, que conferem ao Município competência para dispor sobre a administração e utilização de seus bens e para suplementar normas federais e estaduais no que couber ao interesse local.

8. Portanto, o projeto é formalmente constitucional, de iniciativa regular e adequado quanto à espécie normativa utilizada.

### **Da materialidade da proposição.**

9. Materialmente, o projeto é compatível com os princípios constitucionais e legais aplicáveis, a proposta busca apenas adequar a descrição de imóveis públicos já afetados às finalidades habitacionais previstas na Lei Municipal nº 1.356, de 2025, sem alteração de sua destinação ou implicação financeira imediata.

10. A finalidade de uso dos bens permanece vinculada ao Programa Pró-Moradia, em conformidade com o art. 23, inciso IX, e o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e, está em consonância com o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 2001), que prevê a função social da propriedade e a promoção da moradia digna como diretriz urbanística.

11. A proposição, portanto, não viola normas constitucionais ou legais, tampouco gera despesas ou cria obrigações orçamentárias, tratando-se de correção formal necessária à efetivação da política habitacional municipal.

### **Da técnica legislativa**

12. Embora regular quanto à matéria e sua finalidade, o projeto apresenta deficiências quanto à técnica legislativa, em desacordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

13. A ementa encontra-se redigida de forma genérica e com uso indevido de letras minúsculas e expressões imprecisas. Deveria apresentar, de forma concisa, o objeto da lei, conforme art. 5º da LC 95/98. Sugere-se a seguinte redação: “Altera o art. 3º da Lei Municipal nº 1.356/2025, para atualizar a descrição dos imóveis destinados ao Programa Pró-Moradia.”

14. O art. 1º possui redação longa e confusa, com uso incorreto de acentuação (“imovel”), medidas (“m2”), e aspas, além de repetição desnecessária de expressões. A redação normativa deve observar os princípios da clareza, concisão e ordem lógica, nos termos do art. 11 da LC 95/98. Sugere-se sua reestruturação por incisos ou parágrafos.

15. O art. 2º apresenta redação inadequada quanto à cláusula de vigência, ao empregar o termo “essa”, quando o correto é “esta”. A LC 95/1998 determina a expressão “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”, reservada a normas de pequena repercussão.

### **Conclusão.**

16. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 232/2026 é formal e materialmente constitucional, de iniciativa regular, compatível com a competência legislativa



## Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

municipal e adequado à finalidade pública proposta.

17. Contudo, apresenta deficiências de técnica legislativa que merecem correção, notadamente quanto à ementa, redação do art. 1º e cláusula de vigência. Tais ajustes podem ser promovidos por meio de substitutivo ou emenda redacional, conforme parecer da Comissão de Justiça e Redação.

18. Ressalta-se que o presente parecer possui natureza técnico-jurídica e opinativa, sem caráter vinculativo, destinando-se à análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição. A apreciação do interesse público finalístico, da conveniência administrativa e dos resultados esperados da medida cabe, com exclusividade, à discricionariedade dos nobres Vereadores e das Comissões competentes desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Corbélia/PR, 25 de janeiro de 2026.

*original assinado*

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485